SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004399-33.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita

Autor: Justiça Pública

Réu: MARIA GERTRUDES SIMÃO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

MARIA GERTRUDES SIMÃO, qualificada nos autos, está sendo processada como incursa no artigo 168, §1°, inciso III, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 17 de fevereiro de 2017, em São Carlos, mais precisamente na agência 5965-X do Banco do Brasil S/A (fls. 05 e 46), em razão da profissão, na qualidade de advogada, teria se apropriado de R\$ 3.515,66 (três mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), em desfavor de Rita de Cássia di Battista.

A denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2017 (fls. 92).

Citada (fls. 105), a ré ofereceu resposta à acusação (fls. 106/113).

Durante a instrução criminal procedeu-se à oitiva da vítima e, ao final, interrogouse a ré (fls. 140/142 e 160/163).

As partes apresentaram alegações finais escritas. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 168/175). A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição, alegando, em essência, ausência do elemento subjetivo (fls. 179/196).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A materialidade restou demonstrada pelos documentos encartados às fls. 06, 52/53 e 61, bem como foi pela prova oral amealhada.

A autoria também é certa.

Os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual são suficientes para indicar, com segurança, a responsabilidade criminal da acusada.

Interrogada, a ré admitiu ter levantado dinheiro que pertencia à vítima sem realizar posterior repasse da quantia. Alegou que, em razão de problemas de saúde, entregou a os valores para que terceiro fizesse o pagamento à vítima, mas essa pessoa apropriou-se dos valores.

A vítima Rita de Cássia di Batista confirmou que contratou a ré, na qualidade de advogada, a fim de ajuizar ação, cujo provimento lhe foi favorável. Não foi informada sobre o resultado pela ré, razão pela qual buscou informações no fórum cível, tomando conhecimento de que a advogada havia sacado o valor referente ao processo. Durante a tramitação da ação, era possível o contato com o acusada, ainda que de forma dificultosa. Posteriormente, entretanto, o contato restou inviabilizado. Em determinado momento a acusada entrou em contato com a ré e disse que iria efetuar o pagamento, o que não ocorreu. Mencionou, por fim, que a ré disponha de meios de contata-la por telefone, bem assim pelo seu endereço residencial (fls. 140).

Restou amplamente comprovado que a ré, valendo-se dos poderes a ela conferidos, levantou o valor descrito na denúncia e apropriou-se dele integral e indevidamente, sem sequer comunicar à vítima que teria realizado o saque, circunstâncias que evidenciam a presença do animus rem sibi habendi.

O patrocínio de outra ação pela ré e a pendência de honorários advocatícios não autorizam a inversão do ânimo da posse e são, portanto, insuficientes para excluir o crime. A alegação constante da autodefesa igualmente não restou demonstrada.

Deve incidir à hipótese a causa de aumento de pena descrita no inciso III do parágrafo 1º do artigo 168 do Código Penal, uma vez que conforme demonstrado o delito foi praticado em razão de profissão, haja vista a atuação da ré como advogada da vítima (fls. 08).

Passo, então, a dosar a pena.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em1 (um) ano de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo.

A ré é tecnicamente primária, porquanto a condenação comprovada a fls. 98 é posterior à data dos fatos apurados nestes autos.

Por força da causa de aumento já reconhecida, elevo a reprimenda em 1/3 (um terço), do que resulta a reprimenda de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) diasmulta, no valor mínimo.

Torno-a definitiva, pois não há outras circunstâncias que ensejem a exasperação ou abrandamento.

O regime inicial será o aberto (art. 33, §2°, alínea "c", do Código Penal).

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas alternativas, sendo uma de prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação e outra de multa, na proporção de 10 (dez) dias-multa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal e condeno MARIA GERTRUDES SIMÃO à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo, substituída a privativa de liberdade por uma de prestação de serviços à comunidade, e a outra de dez dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 168, § 1°, inciso III, do Código Penal.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Autoriza-se recurso em liberdade.

Custas na forma da lei.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 07 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA